LEI Nº. 3666 DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a proibição de trânsito de veículos motorizados no espaço interno das instituições de ensino da rede municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de São Francisco/MG aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o trânsito de veículos motorizados no espaço interno das instituições de ensino da rede municipal, com o objetivo de garantir a segurança e a integridade física da comunidade escolar, bem como proteger o patrimônio público escolar.

Parágrafo Único: A vedação prevista no caput não se aplica aos estabelecimentos de ensino que possuírem área de estacionamento própria, devidamente isolada e sinalizada, desde que o acesso e a circulação de veículos se limitem exclusivamente a esse espaço, sem interferir na segurança da comunidade escolar.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Espaço interno escolar: toda a área compreendida dentro dos limites físicos da instituição de ensino, incluindo pátios, áreas de recreação, jardins, corredores e demais locais de circulação e permanência de alunos, servidores e visitantes;

II – Veículo motorizado: todo meio de transporte que utilize motor para sua locomoção, como automóveis, motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas elétricas e similares.

Art. 3º. A proibição prevista no art. 1º não se aplica a:

I – Veículos de emergência, como ambulâncias, viaturas policiais e do Corpo de Bombeiros, em situações de real necessidade;

II – Veículos destinados à carga e descarga de materiais, mediante autorização prévia da direção da escola e acompanhamento de servidor responsável;

III – veículos utilizados para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, devidamente identificados e autorizados pela direção da escola.

Art. 4º As instituições de ensino deverão instalar sinalização clara e visível, em pontos estratégicos, indicando a proibição de trânsito de veículos motorizados, bem como as exceções previstas nesta Lei.

Art. 5º. A direção da escola deverá promover ações de conscientização junto a alunos, pais, servidores e visitantes sobre a importância da medida para a segurança no ambiente escolar.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções administrativas a serem definidas em regulamento, incluindo advertência e suspensão de acesso ao espaço escolar.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à direção da escola, podendo contar com o apoio dos órgãos de segurança pública quando necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco/MG, 23 de Setembro de 2025.

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668

Assinado de forma digital por MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668
Dados: 2025.09.26 09:17:55 -03'00'

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO

Prefeito